ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-137/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4002/2010
PROTOCOLO	**:**	982802
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 024/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. CRI-AÇÃO DE UNIDADE ESF. 1º, 2º, 3º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a execução financeira e celebração de termos aditivos referente à contratação pública para construção de prédio para criação de unidade ESF quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, ressalvada a aplicação de multa regimental pela intempestividade na remessa de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 024/2010), pela modalidade de Tomada de Preços nº 1/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Inocência*** e a empresa ***PES ENGENHARIA***, cujo objeto é a contratação para construção de prédio para criação de unidade para o ESF, fornecimento de material e mão de obra no Município de Inocência, com valor contratual no montante de R$ 279.294,97 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Simples nº 00223/2011 (fls. 322 e 323 destes autos), tendo sido reconhecida a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 024/2010.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato e de seus termos aditivos (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANC-DEAMA-358/2014 (fls.814 a 817), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto à execução, opinou:

> *"(..) entendemos que o presente* ***Contrato de Obra nº 021/201*** *merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas* ***(3ª FASE –EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)****(...)"*

Quanto aos termos aditivos, a AEAMA se manifestou expressamente através da Análise Processual nº 11480/2011 (fls. 804 a 811), opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos e ressalvando a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – Nº 2467/2014 (fls. 819 e 820), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ressalvada a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra nº 024/2010, bem como de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras dos comprovantes de pagamento e do total das medições efetuadas, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato + T.A	**294.181,14**
Valor Total Empenhado	**294.181,14**
Valor Total das Medições	**294.181,14**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**294.181,14**
Total dos Comprovantes de Pagamentos + Retenções	**294.181,14**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Quanto à multa, embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao 1º Termo Aditivo, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 17/2000,entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos dois dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 024/2010 e de seus 1º, 2º e3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm